



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 054, DE 28 DE MARÇO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996”.

Nobres Parlamentares, conforme consta do texto do aludido Projeto de Lei, os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, quando objeto de pedido de restituição serão restituídos no seu montante integral atualizado quando este corresponder ao montante de até 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF-RO, o que corresponde a R\$ 442.300,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos reais), extraído este número dos valores máximos que a administração vem restituindo ao contribuinte, e acima de tal valor o montante a restituir será parcelado.

Para manter o tratamento equânime aos cidadãos, a primeira parcela deve ser igual ao valor limite para restituição e as demais parcelas devem considerar que já terá havido um desembolso significativo e assim devem ser de valor menor.

A falta de tais limites definidos em Lei faculta ao contribuinte pedir a restituição de uma única vez, o que certamente, em função do montante a ser restituído, que pode ser acumulado pelo contribuinte por até cinco anos e deve ser restituído com juros e atualização monetária pode causar impacto financeiro significativo, prejudicando as atividades essenciais do Estado, a exemplo da educação, saúde e segurança.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



1148790/2011/28 MAR 2011 9:59 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 28 DE MARÇO DE 2011.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 5º ao artigo 26 e o artigo 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....

§ 5º A restituição ou compensação de que trata este artigo, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF-RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF-RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF-RO.

.....

Art. 50-A. A restituição ou compensação de que trata esta Seção, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF-RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF-RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF-RO.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 333/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 036/2011, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.

  
**Deputado VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO





# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 036/2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 5º ao artigo 26 e o artigo 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

§ 5º. A restituição ou compensação de que trata este artigo, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF-RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF-RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF-RO.

Art. 50-A. A restituição ou compensação de que trata esta Sessão, no caso de valores atualizados superiores a 10.000 ( dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF-RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (de mil) UPF-RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF-RO.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO